CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00898/2026-90

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. LEI Nº 12.527/2011. LEI Nº 13.709/2018. REGISTROS DE AUDITORIA E LOGS DE ACESSO. DIREITO À CONFIRMAÇÃO DO TRATAMENTO E À INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO QUANTO A DADOS DE TERCEIROS, INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ELEMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO, DESDE QUE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ABSOLUTA OU ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DESVIO DE FINALIDADE, MÁ-FÉ OU RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. ATO INSERIDO NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. PEDIDO LIMINAR DE PRESERVAÇÃO INTEGRAL DOS REGISTROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO DE PERECIMENTO DA INFORMAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. O direito de acesso previsto na Lei n.º 12.527/2011 e os direitos assegurados ao titular pela Lei n.º 13.709/2018 devem ser interpretados de forma sistemática, não se confundindo o direito de obter informações sobre o tratamento de dados pessoais com o direito irrestrito à obtenção de todos os registros técnicos, metadados ou informações relativas a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

terceiros que documentem as operações realizadas em sistemas institucionais.

II. A proteção de dados pessoais, a segurança da informação, o sigilo de procedimentos e a preservação de informações de terceiros podem justificar restrições ao fornecimento de determinados elementos, desde que amparadas em fundamento jurídico pertinente e em motivação concreta, sem prejuízo do fornecimento das informações não protegidas.

III. A atuação administrativa do Ministério Público estadual sujeita-se ao controle do Conselho Nacional do Ministério Público, em Procedimento de Controle Administrativo, quanto à legalidade, proporcionalidade e moralidade, não cabendo, contudo, ao Conselho substituir o juízo administrativo do Procurador-Geral de Justiça por solução que lhe pareça mais conveniente quando ausente desbordamento desses limites. Enunciado CNMP nº 9.

IV. Recurso interno conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Interno.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00898/2026-90

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. LEI Nº 12.527/2011. LEI Nº 13.709/2018. REGISTROS DE AUDITORIA E LOGS DE ACESSO. DIREITO À CONFIRMAÇÃO DO TRATAMENTO E À INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO QUANTO A DADOS DE TERCEIROS, INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ELEMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO, DESDE QUE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ABSOLUTA OU ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DESVIO DE FINALIDADE, MÁ-FÉ OU RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. ATO INSERIDO NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. PEDIDO LIMINAR DE PRESERVAÇÃO INTEGRAL DOS REGISTROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO DE PERECIMENTO DA INFORMAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. O direito de acesso previsto na Lei n.º 12.527/2011 e os direitos assegurados ao titular pela Lei n.º 13.709/2018 devem ser interpretados de forma sistemática, não se confundindo o direito de obter informações sobre o tratamento de dados pessoais com o direito irrestrito à obtenção de todos os registros técnicos, metadados ou informações relativas a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

terceiros que documentem as operações realizadas em sistemas institucionais.

II. A proteção de dados pessoais, a segurança da informação, o sigilo de procedimentos e a preservação de informações de terceiros podem justificar restrições ao fornecimento de determinados elementos, desde que amparadas em fundamento jurídico pertinente e em motivação concreta, sem prejuízo do fornecimento das informações não protegidas.

III. A atuação administrativa do Ministério Público estadual sujeita-se ao controle do Conselho Nacional do Ministério Público, em Procedimento de Controle Administrativo, quanto à legalidade, proporcionalidade e moralidade, não cabendo, contudo, ao Conselho substituir o juízo administrativo do Procurador-Geral de Justiça por solução que lhe pareça mais conveniente quando ausente desbordamento desses limites. Enunciado CNMP nº 9.

IV. Recurso interno conhecido e desprovido.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, por João Darc Costa de Souza Moraes, impugnando a Decisão n.º 5860404, de 30 de julho de 2026, proferida nos autos do Procedimento SEI/MPRJ n.º 20.22.0001.0051247.2026-43, no qual foi negado provimento ao recurso interposto.

2. O requerente alega que formulou pedido, com fundamento na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para obter: (i) confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais; (ii) indicação da base legal, da finalidade, do sistema utilizado, do tipo de operação e da data e hora de cada consulta identificada; (iii) identificação do agente responsável; (iv) identificação do procedimento ao qual cada consulta esteve vinculada; (v) informação sobre eventual compartilhamento com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

terceiros; e (vi) informação sobre as normas de retenção dos registros.

3. Relata que Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), estrutura que congrega as atribuições relacionadas à função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do MPRJ, manifestou-se por meio do Despacho n.º 5721506, reconhecendo a pertinência jurídica de parte das pretensões formuladas e opinando pelo atendimento dos seguintes pontos: (i) confirmação da existência de tratamento de dados pessoais (item 1); (ii) indicação de eventual compartilhamento e das entidades envolvidas (item 2); (iii) na hipótese de existência de tratamento, fornecimento de informações sobre a base legal, a finalidade, o sistema utilizado e o tipo de operação de cada consulta (item 3), com fundamento no art. 9º da LGPD; e (iv) expedição de certidão quanto aos pontos em que fosse confirmada a inexistência de tratamento ou compartilhamento (item 8).

4. Sustenta, ainda, que o CEPDAP consignou não lhe competir decidir sobre a base legal e a finalidade dos tratamentos, por se tratar de matéria afeta às áreas finalísticas da Instituição. Em razão disso, foi interposto recurso administrativo, que recebeu parcial acolhimento, com determinação de retorno dos autos à área finalística para cumprimento do item 3; confirmação da natureza e da existência do vínculo, com acesso à parcela não sigilosa das informações e exigência de motivação concreta para eventual restrição; fornecimento de identificação funcional alternativa e cognoscível do agente responsável pela consulta; apresentação de resposta individualizada quanto ao compartilhamento de dados; e expedição da certidão pendente.

5. Os autos foram distribuídos ao meu Gabinete em 31/07/2026.

6. Proferida decisão de arquivamento, o Requerente interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes e, subsidiariamente, Recurso Interno, em 22/09/2026, postulando a reforma da decisão.

7. Intimado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

contrarrazões.

É o relatório.

8. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 152-T, 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, conheço do Recurso Interno e passo ao mérito.

9. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual o requerente pretende, em síntese, a intervenção deste Conselho para determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que: (i) preserve integralmente os registros de auditoria, logs de acesso e trilhas de consulta relacionados ao seu nome e CPF, em todos os sistemas institucionais, vedando-se sua eliminação, sobrescrita ou descarte por rotina automatizada até o julgamento definitivo deste procedimento; e (ii) informe as políticas de retenção aplicáveis a esses registros, com indicação dos respectivos prazos e das normas que os estabelecem.

10. Inicialmente, recebo a petição intermediária n.º 01.007251/2026 como Recurso Interno, uma vez que, embora também intitulada de Embargos de Declaração, não se identificam, em essência, alegações específicas de omissão, obscuridade ou contradição, mas efetiva irresignação contra o conteúdo da decisão de arquivamento, acompanhada de pedido de reforma.

11. Nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, observados os limites constitucionais de sua atuação.

12. A controvérsia consiste em verificar se o atendimento conferido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao requerimento de acesso a dados pessoais observou os parâmetros legais e normativos aplicáveis, bem como se há

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

fundamento para determinar a preservação dos registros de auditoria e a prestação de informações específicas acerca das respectivas políticas de retenção.

13. Conforme relatado, o requerente postulou informações relativas: (i) à existência de tratamento de seus dados pessoais; (ii) à base legal, à finalidade, ao sistema utilizado, ao tipo de operação e à data e hora de cada consulta; (iii) à identificação do agente responsável; (iv) à vinculação de cada consulta a procedimento institucional; (v) ao eventual compartilhamento com terceiros; e (vi) às normas de retenção dos registros.

14. O Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais — CEPDAP, manifestou-se pela procedência parcial do pedido para: (i) a confirmação da existência de tratamento; (ii) a indicação de eventual compartilhamento e das entidades envolvidas; (iii) para a hipótese de existência de tratamentos, o fornecimento da base legal, da finalidade, do sistema utilizado e do tipo de operação de cada consulta, com fundamento no art. 9º da LGPD; e (iv) a expedição de certidão quanto aos pontos em que se confirmasse a inexistência de tratamento ou compartilhamento.

15. Posteriormente, no âmbito do recurso administrativo, foram determinadas providências destinadas ao atendimento de parte das pretensões, notadamente o retorno dos autos à área finalística, a disponibilização das informações não sigilosas, a apresentação de justificativa concreta para eventuais restrições, o fornecimento de identificação funcional alternativa dos agentes envolvidos e a resposta individualizada acerca do compartilhamento de dados.

16. O requerente sustenta, contudo, que o pedido de acesso à trilha de auditoria permanece sem atendimento satisfatório, especialmente no que diz respeito à identificação das consultas realizadas, à respectiva vinculação procedimental e à indicação da base legal e da finalidade de cada operação.

17. A análise da controvérsia deve partir do reconhecimento de que a LGPD assegura ao titular direitos específicos em relação aos seus dados pessoais, não sendo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

possível reduzir o exercício dessas prerrogativas às regras gerais de acesso à informação.

18. Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 13.709/2018 assegura ao titular acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, abrangendo, entre outros aspectos, a finalidade específica, a forma e a duração do tratamento, a identificação e os contatos do controlador, as informações sobre o uso compartilhado dos dados e as responsabilidades dos agentes envolvidos.

19. No mesmo sentido, o art. 18, incisos I e II, da LGPD assegura ao titular o direito de obter a confirmação da existência de tratamento e o acesso aos dados pessoais tratados pelo controlador. O inciso VII do mesmo dispositivo contempla, ainda, o direito à informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados.

20. O art. 19 da LGPD, por sua vez, disciplina a forma de atendimento dos pedidos de confirmação da existência de tratamento e de acesso aos dados, prevendo a possibilidade de fornecimento de declaração clara e completa, com indicação da origem dos dados, da inexistência de registro, dos critérios utilizados e da finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

21. No âmbito da Administração Pública, o art. 23 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais deve atender à finalidade pública e à persecução do interesse público, impondo aos órgãos e às entidades públicas o dever de fornecer informações claras e atualizadas acerca das hipóteses em que realizam o tratamento, da respectiva previsão legal, das finalidades e dos procedimentos e práticas utilizados.

22. No Ministério Público, a matéria também se submete às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP n.º 281/2023, que instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Instituição, estabelecendo parâmetros de governança, segurança, transparência

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

e proteção dos direitos dos titulares.

23. Nesse panorama, necessário observar que o direito de acesso constitui garantia legal efetiva, cujo exercício não pode ser inviabilizado mediante invocação genérica de dificuldades operacionais ou de segurança institucional. Por outro lado, isso não significa, entretanto, que o titular tenha direito irrestrito à divulgação de toda e qualquer informação técnica, funcional ou procedimental relacionada às operações realizadas em sistemas institucionais, independentemente da natureza dos dados envolvidos e dos riscos decorrentes de sua disponibilização.

24. O exercício do direito de acesso deve ser compatibilizado com os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da prevenção e da segurança, previstos no art. 6º da LGPD, bem como com a proteção dos dados pessoais de terceiros, o sigilo legalmente assegurado e a preservação da atividade finalística do Ministério Público.

25. Nessa perspectiva, a controvérsia deve ser examinada a partir da distinção entre as informações efetivamente existentes e disponíveis nos sistemas institucionais e aquelas cuja obtenção demande cruzamento de bases distintas, interpretação de registros técnicos ou elaboração de relatório específico, especialmente quando envolvidas informações protegidas ou atribuições de diferentes órgãos de execução.

26. A propósito, a Resolução CNMP n.º 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, estabelece, em seu art. 16, hipóteses em que não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados, bem como aqueles que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

27. No caso concreto, conforme consignado na decisão, a identificação nominal de servidores e a divulgação de endereços de rede ou estações de trabalho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

poderiam expor informações pessoais de terceiros e comprometer a segurança da infraestrutura tecnológica institucional.

28. Segundo informado, a Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação elaborou arquivo em formato editável, indexado sob o n.º 5856612, com os dados passíveis de disponibilização, observadas as restrições consideradas pertinentes.

29. Outrossim, foi esclarecido que a estrutura de tecnologia da informação do MPRJ não dispõe de acesso irrestrito aos dados dos procedimentos conduzidos pelas áreas finalísticas da Instituição, circunstância que limita a possibilidade de vinculação automática de cada registro técnico a determinado procedimento ou atividade ministerial.

30. A autoridade administrativa destacou, ainda, que a extração e a organização das informações pretendidas poderiam exigir o cruzamento de registros técnicos de auditoria com dados de diferentes sistemas e órgãos de execução, demandando atividade adicional de interpretação e consolidação.

31. Nesse contexto, a Resolução CNMP n.º 89/2012, especialmente seu art. 16, inciso III, e a Resolução GPGJ n.º 2.639/2024, em seu art. 5º, inciso III, constituem parâmetros normativos relevantes para a análise da possibilidade de atendimento de pedidos que demandem atividade adicional de tratamento ou consolidação de informações, sem prejuízo da observância dos direitos assegurados pela LGPD.

32. A circunstância de determinada informação estar registrada em sistemas institucionais não implica, necessariamente, que esteja imediatamente disponível em formato estruturado e apto ao fornecimento individualizado. É necessário distinguir a existência de registros técnicos da disponibilidade de relatório consolidado que relacione cada acesso à respectiva finalidade, à base legal e ao procedimento institucional correspondente.

33. No caso, os elementos apresentados pelo Ministério Público estadual

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

indicam que houve análise administrativa da solicitação, disponibilização das informações consideradas passíveis de fornecimento e delimitação das restrições incidentes sobre os dados técnicos e funcionais, com justificativa relacionada à segurança institucional e à proteção de informações de terceiros.

34. Não se identifica, a partir dos elementos constantes dos autos, negativa absoluta e imotivada de acesso aos dados pessoais do requerente. Ao contrário, verifica-se a adoção de providências administrativas destinadas ao atendimento parcial da solicitação, inclusive mediante a disponibilização de arquivo específico e a previsão de identificação funcional alternativa.

35. É certo que o pronunciamento do CEPDAP reconheceu a pertinência jurídica de determinadas informações e opinou pelo seu fornecimento. Todavia, a manifestação técnica, por sua natureza, não se confunde com a decisão administrativa proferida pela autoridade competente, devendo ser considerada em conjunto com os atos posteriores e com as providências efetivamente adotadas.

36. A questão, portanto, deve passar pela verificação concreta de quais informações existem, quais podem ser disponibilizadas ao titular e quais, por fundamento jurídico específico, podem sofrer restrição ou anonimização. Nesse sentido, eventual discordância do requerente quanto à extensão ou à forma de apresentação das informações não caracteriza, por si só, descumprimento da legislação, sobretudo quando demonstrado que a Administração apreciou a solicitação, disponibilizou as informações existentes consideradas acessíveis e apresentou justificativas para as restrições impostas.

37. No caso, os elementos constantes dos autos indicam que houve apreciação administrativa da insurgência, com determinação de providências e delimitação das informações passíveis de fornecimento, inclusive mediante resguardo de informações protegidas. Não se evidencia, portanto, simples recusa de apreciação ou omissão administrativa deliberada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

38. A análise dos autos, desse modo, não revela elementos suficientes para concluir que as restrições adotadas tenham ultrapassado, de maneira manifesta, os limites da legalidade e da razoabilidade ou que tenham sido utilizadas como expediente para impedir deliberadamente o acesso do requerente às informações que lhe dizem respeito. Tampouco se identificam elementos indicativos de dolo, má-fé, perseguição funcional, negativa deliberada de prestação de informações ou resistência injustificada ao exercício dos direitos do titula

39. Reforço, o direito de acesso a informações, ainda que assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, da CF), não é absoluto, devendo harmonizar-se com outros valores igualmente tutelados, como a proteção de dados pessoais, a intimidade de terceiros e o regime jurídico de procedimentos eventualmente sigilosos.

1. 28. O fornecimento indiscriminado poderia implicar risco de violação a direitos de terceiros ou de exposição de dados protegidos, razão pela qual a extensão das informações que podem ser extraídas e disponibilizadas a partir dos registros institucionais, especialmente quando sua apresentação exigir o cruzamento de bases distintas, envolver dados de terceiros, informações técnicas de segurança ou elementos relacionados à atividade finalística revela-se compatível com os princípios da finalidade, necessidade e adequação.

2. 29. A atuação deste Conselho, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, deve concentrar-se no controle da legalidade dos atos administrativos e na verificação de eventual violação aos deveres funcionais, não lhe cabendo substituir, sem demonstração de ilegalidade, o juízo técnico-administrativo legitimamente exercido pelos órgãos do Ministério Público estadual.

3. 30. Nessa linha, o Plenário deste Conselho aprovou o Enunciado CNMP n.º 9, que consolidou o entendimento de que não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração da unidade ministerial, quando não ultrapassados os

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade.

4. 31. O referido enunciado não afasta, naturalmente, a competência constitucional do CNMP para examinar atos administrativos que eventualmente contrariem a legislação ou violem direitos assegurados aos cidadãos. Sua aplicação pressupõe, justamente, a ausência de desbordamento dos limites que legitimam a intervenção deste Conselho.

5. 32. No presente caso, reitero, consideradas as informações prestadas pelo MPRJ e as providências administrativas adotadas, não se evidencia ilegalidade manifesta ou omissão deliberada que justifique a determinação de um modelo específico de disponibilização dos registros, em substituição à solução administrativa apresentada.

6. 33. O inconformismo do interessado, embora legítimo sob o prisma subjetivo, não encontra substrato fático-jurídico suficiente para autorizar a atuação interventiva deste Conselho.

7. 34. Não se trata de negativa absoluta de informação, mas sim de observância à proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo diante de um pedido genérico, abstrato e sem fundamentação suficiente a indicar a necessidade de demandar um trabalho analítico extraordinário, complexo e que exponha dados que possam comprometer a segurança institucional.

8. 35. No caso, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a iminência de eliminação dos registros ou a existência de rotina específica de descarte capaz de comprometer o exercício dos direitos do titular ou a utilidade do procedimento. Outrossim, não há demonstração de que a preservação extraordinária de todos os registros, em todos os sistemas institucionais, seja necessária e proporcional à finalidade pretendida.

9. 36. A simples referência ao nome ou ao CPF do requerente não autoriza,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

por si só, o acesso irrestrito a todos os registros técnicos existentes nos sistemas institucionais.

10. 37. Como esclarecido pelo Ministério Público estadual, tais sistemas não se destinam exclusivamente à persecução penal, abrangendo também atividades de tutela coletiva, procedimentos administrativos, atendimento ao público, ouvidoria e outras atribuições constitucionais e legais.

11. 38. A presença do nome ou do CPF de determinada pessoa em sistema institucional pode decorrer de diferentes circunstâncias, como sua condição de requerente, noticiante, interessado, terceiro, representante ou pessoa mencionada em expediente, não sendo possível presumir, apenas com base nesse dado, a existência de tratamento irregular ou de consulta indevida.

40. Por conseguinte, a determinação de preservação ampla e indiscriminada de todos os registros de auditoria e logs relacionados ao requerente, em todos os sistemas institucionais, sem delimitação temporal, material ou demonstração de risco concreto, revela-se medida excessivamente abrangente diante dos elementos apresentados.

41. O inconformismo do requerente, embora legítimo, não encontra, nos elementos atualmente constantes dos autos, suporte fático-jurídico suficiente para justificar a intervenção corretiva deste Conselho, especialmente diante das providências administrativas adotadas e da ausência de demonstração de risco concreto que imponha a preservação extraordinária e indiscriminada dos registros.

C O N C L U S Ã O:

41. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Interno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38